



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.821 - RS
(2009/0214561-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO M BRUM
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DUARTE LEAL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.

2. *"Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas"* (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.821 - RS
(2009/0214561-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO M BRUM
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DUARTE LEAL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão deste Relator que conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento *"para conceder a segurança pleiteada e determinar que os descontos facultativos, relativos a empréstimos, financiamentos e outras operações financeiras, em folha de pagamento fiquem limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração (bruta) da impetrante, ora recorrente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte"* (fls. 60/63).

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que: (I) *"insurgiu-se a impetrante não contra atos decorrentes da autonomia privada em contratar com instituições financeiras. Não! A insurgência posta no mandamus dirige-se à norma gaúcha, vez que referida norma fundamenta o ato apontado como coator, qual seja, manter os descontos enquanto não atingido o limite nela previsto (70%, incluídos consignações facultativas e descontos obrigatórios), ou na hipótese de concordância dos interessados"*; (II) há antinomia entre a norma federal e o decreto estadual.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.821 - RS
(2009/0214561-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO M BRUM
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DUARTE LEAL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, com apoio na legislação incidente, tem entendimento pacífico no sentido de impor ao desconto em folha de pagamento o limite de 30% do salário bruto do devedor. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO.

- É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.

- Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.234.672/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/3/2012)

Analisando a peculiar situação do Estado do Rio Grande do Sul, também já se pronunciou o STJ no sentido de estabelecer o referido limite de 30%, sem que essa providência caracterize necessário confronto entre as leis federal e estadual.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

2. 'Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas'. (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011).

3. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 30.820/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 21/5/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RMS 29.601/RS, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 4/11/2011)

"DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.

4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 29/9/2011)

No caso em apreço, conforme se extrai do documento de fl. 10 do apenso (cópia do contracheque do recorrente), o desconto das obrigações facultativas (empréstimos), sem contar os descontos tributários obrigatórios, atinge R\$ 1.468,16, consumindo praticamente toda a remuneração percebida (R\$ 2.173,98) pelo militar estadual reformado, ora impetrante, situação que, portanto, contraria a limitação reconhecida pela jurisprudência do STJ e pela própria legislação, seja a estadual, seja a federal.

Nesse contexto, mostra-se violado o direito líquido e certo do impetrante, a recomendar a concessão da segurança buscada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0214561-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.821 / RS**

Números Origem: 70028472587 70029160116

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DUARTE LEAL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO M BRUM
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO M BRUM
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DUARTE LEAL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.